



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Procuradoria Jurídica
Fls. 09
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 114/06

Ref.: Processo 52400.0001012/06

Em, 18/04/06

ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DO ENDEREÇO RESIDENCIAL E NÚMERO DO CPF DE USUÁRIO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO INPI. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO USUÁRIO.

Senhora Coordenadora da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela Ouvidoria do INPI sobre os termos de petição encaminhada por administrada, na qual solicitou-se a retirada de dados referentes ao seu endereço residencial e o seu número de CPF do sítio do INPI na *internet*.

Informa a Diretoria de Marcas que os dados relativos aos depositantes que constam no sítio do INPI na *internet* seriam: o nome completo do usuário, nome completo do procurador (caso haja), CPF/CNPJ/Nº INPI e endereço completo do depositante.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, X, dispõe que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Vê-se, assim, que a CF/88 elencou no rol de direitos fundamentais o direito à intimidade e à vida privada.

Ao diferenciar o direito à intimidade do direito à vida privada, o renomado doutrinador Tércio Sampaio Ferraz aduz que:

“A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.”¹

¹Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1993

Já o direito à vida privada diria respeito a aspectos que o indivíduo preferiria manter fora do domínio público, muito embora possam ser comunicados a terceiros. Conforme conceitua o supracitado doutrinador:

“A vida privada pode envolver, pois, situações de opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento), mas que, em certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, por exemplo, de um imóvel). Por aí ela difere da intimidade, que não experimenta esta forma de repercussão.”²

A partir de tais premissas, pode-se constatar que os dados referentes ao endereço residencial e número do CPF, muito embora sejam fornecidos pelo Poder Público, encontrando-se o indivíduo obrigado a fornecer tais dados em diversas situações cotidianas, até mesmo para entidades privadas, esses dados dizem respeito a aspectos da vida privada, sendo que sua divulgação indiscriminada poderia permitir que terceiros violassem o direito à privacidade conferido ao indivíduo. Assim, a divulgação indiscriminada desses dados somente poderia se efetivar mediante sua expressa autorização.

Note-se que a Diretoria de Marcas não apresentou nenhuma razão que possa justificar a divulgação de dados referentes ao endereço residencial dos usuários e o seu número de CPF, não tendo restando

² Idem.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Jurídica
Fis. 12
Publ. 3

demonstrado o porquê de tais dados serem divulgados. Dessa forma, embora tais informações façam parte do rol de dados referentes à identificação do indivíduo, deve-se entender que a sua divulgação na *internet*, junto com os demais dados referentes aos titulares de pedido e/ou registro de marca somente poderia ocorrer mediante autorização do usuário.

À vista do exposto, opino no sentido de que a Diretoria de Marcas do INPI retire as informações referentes ao endereço residencial e o número do CPF da usuária no sítio do INPI na *internet*. Opino, ainda, no sentido de que a Diretoria de Marcas abstenha-se de publicar o endereço residencial e o número do CPF dos usuários, pessoas físicas, que não autorizarem a divulgação dos dados referidos, ou apresente as razões que porventura embasariam a publicação desses dados.

Era o que cabia informar.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

Ref.: Processo/INPI/nº 1012/2006.

Em 26.04.2006.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 114/2006.

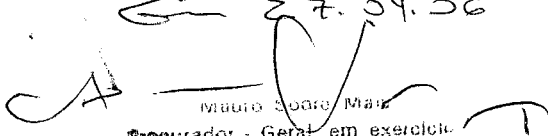
À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO.

A. S. Lima

Em 27.04.06


Mauro Soares Maranhão
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601